



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003187/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.248 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria AI - Simples
Recorrente SUPERVAREJÃO TULIO LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, foi regularmente introduzida no sistema normativo e determina que o contribuinte deva ser regularmente intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimentos. Tratando-se de presunção relativa, o sujeito passivo fica incumbido de afastá-la, mediante a apresentação de provas que afastem os indícios. Não logrando fazê-lo, fica caracterizada a omissão de receitas.

Tributam-se como omissão de receita os valores creditados em contas correntes em instituições financeiras, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove a origem mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Supervarejão Túlio Ltda. EPP, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acórdão proferido pela 2ª. Turma da DRJ em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra as exigências formalizadas nos autos.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração para exigir IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e INSS pelo Simples Federal, no valor total de R\$ 412.819,75, eis que constatadas, em procedimento de auditoria, infrações a legislação tributária praticadas no ano-calendário 2006, relativas a omissão de receitas apurada a partir da existência de depósitos bancários de origem não comprovada e insuficiência de recolhimento de tributos.

De acordo com o relato da auditoria fiscal a empresa apresentou, espontaneamente, extratos de contas bancárias mantidas junto aos Bancos Santander, Unibanco e Caixa Econômica Federal, através dos quais detectou-se uma movimentação financeira total no ano de 2006, de R\$ 2.593.762,45, muito acima da receita bruta total declarada para o mesmo período, de R\$ 441.106,85.

A empresa foi intimada a esclarecer a origem dos valores movimentados e, depois solicitar prorrogação de prazo, informou atuaria como uma *“espécie de central de compras de produtos hortigranjeiros para algumas empresas, recebendo desses depósitos de valores em contas correntes bancárias para proceder aos respectivos pagamentos junto aos diversos pequenos produtores rurais fornecedores.”*

Em vista da falta de comprovação da origem dos montantes depositados, foram lavrados os autos de infração para exigir os tributos, na modalidade do Simples, incidentes sobre a receita omitida.

Em impugnação tempestivamente apresentada alegou, a empresa, que depósitos bancários, por si só, não representariam disponibilidade econômica de renda e que a Súmula 182 do antigo TFR determinou que seria ilegítimo o lançamento arbitrado apenas com base em depósitos bancários.

Aduziu que os valores apenas transitaram por suas contas bancárias, mas que a titularidade seria de terceiros, que teriam confiado os valores à empresa para prover os pagamentos de fornecedores produtores rurais de produtos hortifrutigranjeiros.

Nesse sentido afirmou que teria solicitado às instituições financeiras comprovantes das transações com identificação da origem do numerário, o que permitiria definir, com precisão, quais valores foram destinados a empresa e quais foram destinados aos fornecedores.

Defendeu, ainda, a inconstitucionalidade da violação de seus dados bancários.

A Turma Julgadora de 1ª Instância justificou o acesso aos dados bancários pelas disposições da LC n.º 105, de 2001, mas salientou que no presente caso, a empresa teria espontaneamente fornecido as informações.

A tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada foi validada como presunção de omissão de receitas permitida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O pedido de perícia foi negado por ter sido considerado prescindível ao caso.

Cientificada da decisão em 30/07/2013 (AR e-fl. 263), apresentou a interessada, em 06/08/2013, recurso voluntário. Nas razões de defesa defende, unicamente, que houve violação ilegal de seu sigilo bancário e que a Súmula 182 do antigo TFR veda lançamentos efetuados apenas com base em depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto a alegação de que houve ilegal violação do sigilo bancário cumpre reconhecer que a própria recorrente forneceu os dados bancários à auditoria fiscal não se caracterizando, nessas condições, quebra de sigilo de dados. A partir dos extratos bancários fornecidos espontaneamente pela recorrente, a fiscalização verificou que a movimentação financeira total, no ano de 2006, de R\$ 2.593.762,45, mostrou-se muito além do valor da receita bruta total declarada para o mesmo período, de R\$ 441.106,85.

Intimada a esclarecer a origem dos recursos, limitou-se a alegar que os valores depositados em suas contas correntes bancárias seriam de propriedade de terceiros, fornecedores rurais de frutas, hortaliças e produtos granjeiros. Contudo, nem um único documento – notas fiscais, faturas, duplicatas, contratos, conhecimentos de frete e/ou transportes – absolutamente nada foi apresentado pela recorrente para comprovar suas alegações.

E, para o Direito Pátrio, aquele que não tem como comprovar o direito que alega possuir, se coloca na posição daquele que não o tem.

Quanto à inconformidade da defesa quanto à autuação com base em depósitos bancários, cumpre reconhecer que o Direito Tributário admite a utilização das presunções na construção da norma individual e concreta de constituição, de ofício, do crédito tributário. Algumas dessas presunções estão previstas e discriminadas na própria legislação.

De fato, presunções legais são meios indiretos de prova da ocorrência do evento descrito no fato jurídico. A presunção pauta-se numa relação jurídica de probabilidade fática que é composta por um ou mais fatos indiciários, dos quais se tem conhecimento, que implicam, juridicamente, na existência de um outro fato, indiciado, que se pretende provar.

A prova indiciária é uma espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação de fatos secundários indiciários, a existência do fato principal.

Importa consignar que, na data da ocorrência dos fatos geradores, a legislação em vigor permitia a presunção de omissão de receitas, formulada a partir da verificação de depósitos bancários de origem não identificada, independentemente do estabelecimento de “liame” entre os depósitos e os fatos geradores dos tributos. É a seguinte a redação do art. 42, caput, da Lei no. 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante das expressas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas, ou que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio, justamente, dispensar o Fisco de produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta o Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de receitas.

No ano-calendário 2006 a omissão de receitas é inquestionável, verificada no simples confronto entre a declaração da pessoa jurídica apresentada pelo Simples - DPJS do ano-calendário 2006 e a comprovada e expressiva movimentação financeira no mesmo período, nos valores de R\$ 2.593.762,45. No caso concreto, verificada a existência de depósitos bancários de origem não identificada pelo titular das contas-correntes e de investimento, deve ser a tributação de tais valores como receitas omitidas da atividade, e não há exceção admitida à aplicação da norma.

Para a refutação dos fatos indiciários, que levaram ao conhecimento jurídico do fato qualificador da norma de incidência tributária, *in casu*, a omissão de receitas, caberia à recorrente, provar que os indícios são falsos ou que não haveria nexo de implicação entre os fatos diretamente provados – depósitos bancários não comprovados - e indiretamente provados – omissão de receitas. Entretanto, a recorrente não ofereceu nenhuma contraprova capaz de afastar os indícios.

Processo nº 10640.003187/2010-00
Acórdão n.º **1801-002.248**

S1-TE01
Fl. 4

Mantida, pois, a imputação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez